



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043173-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOSÉ MARIA RODRIGUES PEREIRA e Impetrante MATIAS RODRIGUES DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 9819

Habeas Corpus nº 2043173-69.2025.8.26.0000

Impetrante: Matias Rofrigues de Brito

Paciente: José Maria Rodrigues Pereira

Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. PLEITO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.1 *Habeas Corpus* impetrado contra a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Alegação de ausência de fundamentação idônea e de fragilidade do conjunto probatório.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1 Rito célere do *habeas corpus* que não comporta análise detida de prova. Alegações quanto a fragilidade do conjunto probatório, diante da ausência de laudo médico que comprove lesão compatível com o uso de arma branca, que envolvem exame aprofundado do conjunto probatório, o que se mostra impertinente no curso do presente remédio heroico, cujos limites cognitivos são demasiadamente estreitos diante da indispensabilidade de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal.

2.2 Decisão devidamente fundamentada. Autoridade coatora que destacou a presença de elementos que, no seu entendimento, respaldavam a imposição da custódia cautelar.

2.3 *Fumus commissi delicti* que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito, cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária.

2.4 *Periculum libertatis*. Necessidade de resguardo da ordem pública diante da gravidade concreta do delito. Os meios de execução e as circunstâncias que cercaram a prática delituosa demonstram elevada periculosidade do paciente, incompatível com as medidas cautelares alternativas à prisão. Paciente foragido.

2.5 Concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, que é incompatível quando

evidenciada, pelas circunstâncias do caso, a gravidade concreta dos fatos imputados. São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública.

2.6 Circunstâncias subjetivas favoráveis que, por si só, não impedem a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada de acordo com os requisitos legais.

2.7 Fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora que encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciada pela necessidade de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal.

III. DISPOSITIVO

3.1. Ordem denegada.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS

Legislação: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência: STF, HC 97.688, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 27.10.2009; STJ, RHC 41.516/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20.11.2013; STJ, HC 296.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 26.08.2014.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado **Matias Rodrigues de Brito**, em favor de **José Maria Rodrigues Pereira**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo** que, nos autos de origem 1500057-11.2025.8.26.0052, decretou a prisão preventiva do paciente.

Segundo o impetrante, o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão da suposta prática de tentativa de feminicídio. Afirma que não há indícios suficientes de autoria que justifiquem o prosseguimento do feito. Entende que inexistente quadro de justa causa autorizador da imposição da prisão. Afirma que não há laudo comprobatório dos ferimentos sofridos pela vítima. Esclarece que o receio de sofrer represálias por parte dos familiares da vítima, fez com que o paciente permanecesse escondido. Destaca as condições subjetivas favoráveis do paciente as quais são dadas pela primariedade e bons antecedentes, bem como pela ocupação

lícita e vínculo residencial. Entende que a manutenção da prisão do paciente evidencia antecipação da pena e, dessa forma, viola o princípio da presunção de inocência. Frisa a excepcionalidade da prisão preventiva. Entende que a manutenção no cárcere subverte a lógica principiológica dos institutos da prisão e da liberdade provisória. Sustenta que o paciente não apresenta risco à sociedade e que tampouco se furtará aplicação da lei penal. Afirma que o paciente se compromete a comparecer a todos os atos de processo e de não se ausentar da comarca, sem a devida autorização. Postula, destarte, pela concessão da liminar para que seja expedido contramandado de prisão em favor do paciente (fls. 1/11).

Indeferida a liminar (fls. 44/51) e dispensada a vinda de informações por parte da autoridade coatora, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Lucas de Mello Schaefer, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 56/70).

1- Breve síntese dos autos

Pelo que se infere dos autos, a persecução penal foi instaurada em razão de portaria lavrada pela autoridade policial a fim de apurar as circunstâncias que cercaram a eventual prática de tentativa de homicídio da vítima *Sidelina de Araújo Silva*, sogra do paciente, fato este ocorrido em 27 de dezembro de 2024.

De acordo com os elementos informativos colhidos, na data dos fatos, o paciente teria ido até a casa da vítima em busca de informações sobre *Vanessa da Silva Souza*, ex-companheira. No local, o paciente teria discutido com a vítima, ocasião em que sacou sua arma de fogo, efetuando diversos disparos contra a vítima, os quais acertaram o seio esquerdo. A vítima foi prontamente socorrida e conduzida à UPA do Jaçanã. Há notícias de que o paciente constantemente ameaçava a família da vítima, fato que motivou *Vanessa* a fugir com sua filha.

No curso das investigações, a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária do paciente. A autoridade judiciária, após manifestação do Ministério Público, acolheu a representação. O mandado de prisão foi expedido em 28 de dezembro de 2024. Todavia, o paciente não foi encontrado (autos do processo nº 1531269-41.2024.8.26.0228, em apenso aos autos principais).

Com a finalização do inquérito, novamente a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente. O Ministério Público ofertou denúncia imputando-lhe a prática do crime tipificado pelo artigo 121-A, § 1º, inciso II, § 2º, incisos II e V, combinado com o artigo 121, § 2º, inciso IV, na forma do artigo 14, inciso II todos do Código Penal. Na mesma ocasião, manifestou-se favoravelmente à representação. A autoridade judiciária proferiu o juízo de admissibilidade positivo da denúncia e, na mesma oportunidade, decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 92/98 dos autos originais). O mandado de prisão foi expedido no último dia 23 de janeiro (fls. 104/105 dos autos originais). O paciente, por meio de seu defensor constituído, solicitou a revogação da prisão preventiva (fls. 109/117 dos autos originais). A autoridade judiciária, no último dia 6 de fevereiro, indeferiu o pedido. O paciente apresentou resposta escrita (fls. 144/148 dos autos originais). Por ora, aguarda-se a realização da audiência de instrução, debates e julgamento que está agendada para o dia 13 de outubro de 2025.

2- Do mérito

Insurge-se o impetrante contra o indeferimento do pedido de revogação da prisão do paciente. Afirma inexistir prova de autoria. Chama a atenção para a falta de laudo de exame de corpo de delito da vítima. Entende que não estão convergentes os requisitos necessários à prisão cautelar. Destaca as condições subjetivas favoráveis ao paciente. Pugna pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Razão não lhe assiste.

Como se sabe, o rito célere do *habeas corpus* não comporta análise detida de prova. As alegações quanto a fragilidade do conjunto probatório, diante da ausência de laudo médico comprobatório das lesões descritas e os questionamentos acerca das declarações da vítima, envolvem exame aprofundado do conjunto probatório, o que se mostra impertinente no curso do presente remédio heroico, cujos limites cognitivos são demasiadamente estreitos diante da indispensabilidade de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. NULIDADES NÃO COMPROVADAS DE PLANO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A suscitada suspeição/impedimento dos servidores que atuaram na Comissão de Inquérito, instaurada no âmbito da SUSEP, foi afastada pela sentença e pelo Tribunal de origem e, através da simples análise do julgamento administrativo, verifica-se que, ao contrário do que aduz o agravante, igualmente foi rechaçada administrativamente. II - Não restou demonstrada, de plano, a apontada nulidade dos documentos e relatórios emitidos pela citada Comissão decorrente do suposto impedimento/suspeição dos servidores envolvidos e, consoante consignado na decisão agravada, "ainda que fosse possível vislumbrar eventual suspeição ou impedimento dos servidores no processo administrativo, tal fato não levaria à nulidade desta ação penal, que não decorre das conclusões da Comissão de Inquérito nº 15414.200220/2013-70. Pelo contrário, a investigação que originou a presente ação penal foi instaurada em decorrência de fonte absolutamente independente, uma representação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Ademais, a denúncia está lastreada em uma multiplicidade de elementos de informação, razão pela qual não pode ser considerada como corolário das conclusões da Comissão de Inquérito". III - Rever tal entendimento demandaria o aprofundamento da questão com amplo revolvimento de conteúdo fático, o que é incabível na via estreita do habeas corpus. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ – HC 180458/RS, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023)

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL E RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DINHEIRO COM A VÍTIMA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO FATO. CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. As instâncias ordinárias afastaram a desistência voluntária, bem

como atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus.

(STJ -HC 470.796/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019)

De mais a mais, quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante e do exame dos requisitos de imposição da prisão preventiva, a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 92/98 dos autos principais):

(...)

Sobre a representação pela decretação da prisão preventiva do réu oferecida pela Autoridade Policial (fls. 70/73), pleito corroborado pelo Ministério Público (fl. 76), é o caso de deferi-la, em razão da inequívoca presença dos requisitos e fundamentos autorizadores da custódia cautelar, a teor do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a imposição do cárcere se faz necessária para a garantia da ordem pública potencialmente ofendida, posto que os fatos imputados ao acusado são concretamente graves. As informações do inquérito policial dão conta de que o réu, em contexto de violência familiar, teria efetuado disparos de arma de fogo na região do seio esquerdo de sua sogra S. A. S., pessoa idosa (portanto, presumidamente vulnerável), tudo porque, segundo a denúncia, ele nutre um sentimento de ódio contra a filha da vítima V. S. S., sua ex-companheira, e os familiares dela em razão de não aceitar o fim do relacionamento amoroso.

Outrossim, a partir dos relatos colhidos da vítima e de testemunhas ao longo do inquérito policial, foram amealhados nos autos elementos indicativos de que o réu é uma pessoa perigosa e violenta, bem como que ele habitualmente profere ameaças contra a sua ex-companheira e seus familiares (cf. documentos de fls. 39/40 e 82/84), de modo que a prisão preventiva visa, também, a proteger a vítima e seus familiares de novas ofensivas. Não há olvidar-se que, in casu, trata-se de violência praticada, em tese, no contexto familiar contra mulher, devendo, pois, a apreciação do caso ser submetido ao especial rigor dispensado pela lei.

Sob esse prisma, considerando as circunstâncias dos fatos, pode-se concluir que a conduta objeto da presente ação é resultado do desenrolar de um ciclo de violência, amplamente combatido pela legislação específica e por políticas públicas, merecendo, portanto, especial peso à avaliação da necessidade da medida cautelar sub

judice. Em vista disso, tais fatos evidenciam a periculosidade e ocasiona perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, que poderá tornar a delinquir, de maneira que a prisão se mostra imperiosa para garantia da ordem pública.

Não é demais salientar que o réu se evadiu do local dos fatos, encontrando-se evadido até a presente data (cf. relatório de fl. 62). É certo que a fuga dodistrito da culpa caracteriza a intenção do agente de furtar-se da responsabilização penal, de modo que a prisão também se mostra necessária para aplicação da lei penal. Dessa forma, as medidas cautelares diversas da prisão (art.319 do CPP) não se mostram adequadas à situação do acusado diante das condições acima demonstradas, pelo menos neste momento processual.

Demonstrada a presença de fundamentos idôneos a justificar o decreto da custódia preventiva para a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, é de rigor, no presente caso, a imprescindibilidade da tutela cautelar ora pleiteada. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSE MARIA RODRIGUES PEREIRA. Expeça-se o competente mandado com validade até 19/01/2045.

Diversamente do alegado pelo impetrante, a decisão não está maculada pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a imposição da custódia cautelar.

De fato, o *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução os quais, inclusive, subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu. A imputação jurídico-penal, ainda que em caráter provisório, é compatível com a medida extrema. Aliás, a definição jurídica, se confirmada, não abriria caminho para a concessão de benefícios punitivos a demonstrar, de plano, a violação do princípio da proporcionalidade.

Os demais aspectos suscitados pelo impetrante envolvem análise probatória que não é comportada pela natureza célere do presente remédio. Devem ser enfrentados, com o devido cuidado, pelo juízo da causa em ambiente alimentado pelo contraditório e pela ampla defesa.

O *periculum libertatis*, ao menos por ora, também se faz presente diante da gravidade concreta do delito, aspecto que foi consignado pela autoridade

judiciária. Não houve, portanto, simples referência às elementares abstratas da figura penal típica, ou mesmo emprego de fórmulas genéricas. (fls. 63/65 dos autos principais). Ademais, o paciente encontra-se foragido o que revela a sua intenção de dificultar a aplicação da lei penal.

Nesse quadro, vale lembrar o consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso concreto, em cognição sumária, a gravidade concreta dos fatos imputados. São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública. Nesse sentido:

quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. (STF/HC n. 97.688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (STJ/RHC n. 41.516/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2013).

Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (STJ, HC 296.381/SP, 5ª Turma, rel. Marco Aurélio Bellizze, 26.08.2014, v.u.).

Por outro lado, conforme é assente na jurisprudência, a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada de acordo com os requisitos legais. Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/ RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Dessa forma, a fundamentação exposta pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e necessidade que são próprios das cautelares pessoais e em especial da prisão preventiva, consubstanciados, no caso em apreço, pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação medidas cautelares alternativas. A prisão preventiva do paciente, destarte, constitui medida de rigor, ao menos por ora, para a garantia da eficácia instrumental do processo.

3- Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **denego** a presente ordem de *habeas corpus*.

MARCOS ZILLI

Relator